

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.270 - MG (2017/0225177-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JESUS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG081692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.756.406/PA e o REsp 1.703.535/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.270 - MG (2017/0225177-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JESUS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG081692

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENHORA DE BENS PELO CONVÊNIO BACENJUD. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A adesão do executado a programa de parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não mais se justifica a manutenção de bloqueio de valores por meio do Convênio BACENJUD. Precedentes do TRF da 1ª Região.
2. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos artigos 11 da Lei 6.830/80, 655, 655-A, 656, 612, 646 do CPC e 151 do CTN. Sustenta, em síntese, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não lhe concede o efeito de liberar as garantias da dívida, enquanto a obrigação não for cumprida integralmente e que a utilização do bloqueio de ativos através do BacenJud possui precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, inclusive sobre o parcelamento.

Em contrarrazões, o recorrido requer o não conhecimento por ausência de prequestionamento ou o não provimento do recurso no mérito.

Ascenderam os autos ao STJ após a admissão do recurso especial na origem.

Em atenção ao despacho proferido nos autos do REsp 1.756.406/PA, pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aos Senhores Ministros

Superior Tribunal de Justiça

integrantes da Primeira Seção do STJ, no sentido de verificarem a possibilidade de redistribuição ao Ministro Mauro Campbell Marques de processos com mesma controvérsia jurídica tratada naquele recurso (Controvérsia 59 dos Recursos Repetitivos no STJ), o Ministro Sérgio Kukina determinou a distribuição do presente processo ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para parecer, o ilustre Subprocurador-Geral da República Darcy Santana Vitobello opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Ato contínuo, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando a existência de diversos julgados proferidos por esta Corte a respeito da possibilidade ou não do desbloqueio de ativos financeiros na hipótese de adesão do devedor ao parcelamento da dívida fiscal, determinou a distribuição do presente feito, por prevenção ao REsp 1.756.406/PA, para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, nos limites de suas atribuições, determinou "a marcação deste processo como representativo da controvérsia (candidato à afetação) e a sua vinculação à Controvérsia n. 59/STJ".

É o relatório.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.270 - MG (2017/0225177-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.756.406/PA e o REsp 1.703.535/PA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do BacenJud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário.

O presente recurso especial foi distribuído a este Relator juntamente com o REsp 1.703.535/PA, por prevenção ao REsp 1.756.406/PA, selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente do TRF da 1ª Região.

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso. Cabe ressaltar que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos legais apontados como violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Constata-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Sendo assim, proponho que o presente recurso especial seja submetido a julgamento na sistemática dos recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, conjuntamente com os REsp 1.756.406/PA e REsp 1.703.535/PA, nos termos do artigo 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) a delimitação da tese: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)";

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.270 - MG (2017/0225177-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE PARCELAMENTO. GARANTIA. MANUTENÇÃO. TEMA. RELEVÂNCIA E MULTIPLICIDADE. RECURSO ELEITO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O tema eleito pelo em. Ministro Mauro Campbell tem grande relevância financeira, econômica e social e tem potencial para influenciar em centenas, quiçá milhares, de processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição das Justiças Federal e estadual, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, pois muitos processos executivos têm a suspensão determinada em razão de parcelamentos posteriores ao ajuizamento da execução fiscal. A multiplicidade, assim, é inequívoca.

De fato, nos últimos anos, no âmbito da União Federal, dos Estados e dos Municípios, multiplicaram-se as leis oportunizadoras de parcelamento tributário; cada qual com normas próprias e específicas a respeito dos efeitos e das condições de concessão do benefício e das garantias necessárias à adesão, o que tem gerado inúmeras discussões a respeito da necessidade de manutenção das constrições realizadas.

Não obstante e pedindo vênias ao Ministro relator, após detida análise processual, percebo que o presente recurso especial não é o melhor para representar a controvérsia, pois o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015 dispõe que "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Isso porque a conclusão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região resulta do fato de o parcelamento ter-se efetivado anteriormente à constrição (e-STJ 96/99):

Consoante entendimento pacificado neste Tribunal, a penhora de ativos financeiros é incompatível com o parcelamento do crédito tributário, no caso, anterior à constrição judicial (fl. 40), além da oferta à penhora de bem imóvel (fl. 52). Correta, portanto, a decisão agravada, que determinou o desbloqueio via Bacen Jud. Precedentes aplicáveis à hipótese (grifei):

E a Fazenda Nacional, nas razões recursais, alega violação do art. 151 do CTN; dos arts. 612, 646, 655, 655-A e 656 do CPC/1973; e do art. 11 da Lei n. 6.380/1980, sustentando não haver norma que autorize a liberação da garantia em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e-STJ fls. 127/136), com a anotação de que "o parcelamento foi formalizado após o bloqueio em questão" (e-STJ fl. 130).

Superior Tribunal de Justiça

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o parcelamento tributário não implica no desbloqueio (ou na liberação) da garantia (v.g.: AgInt no REsp 1614337/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). Não obstante, também é pacífico de que, suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, não se pode, após, proceder à penhora (v.g.: AgInt no REsp 1610353/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/08/2018; REsp 1701820/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, forçoso reconhecer que a análise da pretensão fazendária encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tendo em vista ser necessário o reexame de fatos para se saber o parcelamento foi anterior ou posterior à penhora, ao tempo em que o tema proposto diz respeito à "manutenção" de penhora no caso de parcelamento.

Por fim, porque o óbice da Súmula 7 do STJ não pode ser desconsiderado, não incide a autorização do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015.

Ante o exposto, renovando as vênias, embora seja a favor da afetação do tema, **NÃO CONCORDO** com a escolha do recurso como representativo da controvérsia por não preenchimento dos pressupostos processuais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0225177-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
Resp 1.696.270 /
MG

Números Origem: 00018142820134010000 00043342020124013807 18142820134010000
43342020124013807

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JESUS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.